



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº036/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE ABRIL DE 2025**:

EMENDA MODIFICATIVA 001/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº104/25

Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: “Altera a redação do parágrafo segundo do Artigo 19 Do Projeto De Lei 104/2025 de autoria do Poder Executivo.”

EMENDA MODIFICATIVA 002/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº104/25

Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: “Altera a redação do parágrafo segundo do artigo 30 do projeto de lei 104/2025 de autoria do Poder Executivo.”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº104 (SEGUNDA VOTAÇÃO)

Autor: Ver. Poder Executivo

Assunto: “Institui o Código da Cidadania Fiscal, o domicílio eletrônico do contribuinte (DEC), O sistema de procurações eletrônicas (E-PROCURAÇÃO) e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o “Código da Cidadania Fiscal”, regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções, os deveres da Administração Tributária Municipal e institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), o sistema de e-Procurações, a Central de Atendimento ao Cidadão e dá outras providências.

Art. 2º - O presente regramento tem por fundamento atender aos princípios relativos às ordens tributária, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa preconizados pela Constituição Federal.

Parágrafo único - Inclui-se como objetivo desta norma a adoção das práticas mais modernas de comunicação entre os contribuintes e os órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, assim contribuir para o aumento da transparência na Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização, cobrança de tributos e melhorando a eficiência da Administração na arrecadação de créditos tributários. Além de avançar no combate à evasão e à sonegação tributária.

Art. 3º - São objetivos do presente Código:

I - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário em que tiver legítimo interesse;

IV - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

V - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

VI - construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VII - garantir o desenvolvimento municipal;

VIII - proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;

IX - efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

Art. 4º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, se relacione com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - São direitos e garantias do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;

III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - a baixa de inscrição municipal quando solicitado, desde que apresente a documentação comprobatória da baixa nos órgãos competentes, assim como apresentação das Declans ou Defis, quando for o caso, de anos anteriores e do ano vigente, mesmo que de forma antecipada, conforme determina a legislação que cria a referida obrigação tributária acessória;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse particular em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;

X - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário;

XI - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses autorizadas na lei;

XV - o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, quando for o caso;

XVI - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º - A baixa retroativa de inscrição será autorizada desde que cumpridas as exigências na legislação, neste caso a Declan ou Defis sendo devida até o último ano de atividade da empresa, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§ 3º - Em relação ao previsto no inciso XII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 4º - A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

§ 5º - Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas pelo contribuinte em declarações de faturamento, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou de quaisquer outras declarações entregues pelos contribuintes reconhecendo o débito fiscal, encontram-se devidamente constituídos, sendo passível de inscrição em dívida ativa no caso de não extinção do débito durante o prazo legal determinado, facultado a Administração tributária cobrar a diferença no exercício da fiscalização.

Art. 6º - São obrigações do contribuinte:

I - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas a imóvel, estabelecimento, proprietário, possuidor, titular, sócios ou diretores;

VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

§ 1º - A adesão e uso do domicílio eletrônico do contribuinte, DeC, será obrigatório para o contribuinte.

§ 2º - Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990.

Art. 7º - Os direitos, garantias e obrigações previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 8º - A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único - A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 9º - São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - imprimir ao Departamento de Fiscalização Tributária planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II - aplicar a fiscalização orientadora antes de toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência da notificação prévia para autorregularização, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência, conforme determinado pela legislação municipal;

III - garantir ao Agente Fiscal a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político, desde que respeitados os limites da ordem de serviço atribuída;

IV - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

V - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

VI - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VII - simplificar a apuração do pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação do débito, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento e/ou documentação alternativa com indício de quitação do débito para a sua homologação, NOS CASOS EM QUE CONSTAR EM ABERTO AS PARCELAS DAS DÍVIDAS APURADAS;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.

VIII - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

IX - admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolvam relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo;

X - manter permanentemente plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

XI - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário,

ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XII -manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores(*Internet*) de forma consolidada e de fácil acesso;

XIII -cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

- a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;
- b) priorização da maior intensificação na cobrança de grandes devedores;
- c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;
- d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 30 meses após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- e) uso obrigatório da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal.
- f) notificar os contribuintes com inconsistências detectadas para autorregularização no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

XIV -capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

XV -combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, mediante representação fiscal para fins criminais.

§ 1º - Após o decurso de 90 (noventa) dias contados da notificação prévia para a regularização prevista no inciso II, o contribuinte deverá ser incluído em programação fiscal, em que após a distribuição de ordem de serviço será lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), ficando o contribuinte sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.

§ 2º - A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação “Ordem de Serviço - OS”;
- II - a numeração sequencial de identificação e controle por exercício e o respectivo exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - natureza do procedimento fiscal a ser executado
- V - os tributos a serem verificados;
- VI - período de competência verificado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - nome e matrícula do fiscal de tributos designado;
- IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;
- X - o local e a data da emissão;
- XI - nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;
- XII - campo para ciência do fiscal.

§ 3º - A ação fiscal terá prazo para sua conclusão de 90 (noventa) dias, contado a partir da abertura da TIAF, podendo ser prorrogada por igual período a critério da Administração.

§ 4º - Estão abrangidos pela regra do inciso IV os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expiraram.

§ 5º - A notificação do contribuinte para auto regularização, após inconsistência detectada em sistema de inteligência fiscal, poderá ser realizada por qualquer servidor lotado na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, desde que autorizado pela chefia imediata, pelo subsecretário da pasta ou secretário.

§ 6º - Para fins de atendimento ao disposto no inciso XIII, serão tomadas as seguintes providências, dentre outras:

I - efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e/ou da inscrição dos devedores em órgãos de proteção ao crédito;

II - criação de órgãos específicos para a cobrança de grandes devedores e para a gestão dos cadastros mobiliário, imobiliário e de pessoas;

III - implantação de programa eletrônico de cobrança administrativa permanente e constante;

IV - exclusão anual das ME/EPP do regime tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, caso possuam débitos tributários junto à Fazenda Municipal.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar créditos fiscais de qualquer natureza, tributários ou não, cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos da cobrança que deverão ser previstas em decreto municipal.

§ 8º - Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á a somatória de todos os créditos que a Fazenda Municipal possua em relação a um mesmo devedor, dentro do prazo prescricional, e desde que dotados de exigibilidade.

§ 9º - A exigência do inciso XIV será atendida, dentre outras formas, pela criação de programas permanentes de treinamentos voltados à tributação municipal, que deverão contemplar todos os servidores lotados na Administração Tributária Municipal.

§ 10 - A representação a que alude o inciso XV, após a confirmação da infração em última instância administrativa de julgamento, será elaborada pela chefia do órgão tributário que apurou o ilícito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão definitiva, e posteriormente encaminhada ao Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 10 - O Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC, criado pelo artigo 20-A da Lei Complementar 001/95 – Código Tributário do Município de Queimados, para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEMFAPLAN, seguirá o disposto nesta lei.

Art. 11 - Considera-se:

I - DeC: portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas da SEMFAPLAN, com acesso disponível pelo portal da Prefeitura na internet;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet;

IV - Caixa Postal Virtual - CPV: local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pela SEMFAPLAN;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, conforme previsto na legislação.

§ 1º - O acesso ao DeC poderá se realizar diretamente no portal da Prefeitura disponível na internet, por meio de acesso a Central Eletrônica do Contribuinte - e-CAC - ou por link nos avisos ou comunicações disponibilizadas quando o sujeito passivo acessar qualquer um dos sistemas da Prefeitura.

Art. 12 - A SEMFAPLAN utilizará o DeC para:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II- encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Art. 13 - Far-se-á a Ciência ao Sujeito Passivo:

- I - pessoalmente, por servidor competente, conforme determina a legislação, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;
- III - por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;
- IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º - Os meios de ciência previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improficuo o inciso III ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso III, quando ocorrer:

- I - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;
- II- não integração de serviços ao DeC.

§ 3º - Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento indicará os períodos nos quais fique caracterizada a ocorrência do inciso I do § 2º, bem como informará previsão de integração dos serviços ao DeC.

Art. 14 - Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DeC, o sujeito passivo deverá aceitar o termo de uso ao acessar o e-CAC.

Parágrafo único - O aceite será:

- I - irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;
- II- único por pessoa física ou jurídica;
- III - válido para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica.

Art. 15 - Uma vez aceito o termo de uso, as comunicações da SEMFAPLAN ao sujeito passivo serão realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DeC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.

Art. 16 - A ciência por meio do DeC será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais.

§ 1º - Considera-se a ciência no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a mensagem em sua Caixa Postal Virtual – CPV, dessa forma dando-se a ciência efetiva do sujeito passivo.

§ 2º - O acesso à mensagem deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1º dia útil após o término deste prazo, dessa forma ocorrendo a ciência tácita do sujeito passivo.

§ 3º - O simples acesso a CPV não acarreta a ciência efetiva das mensagens não lidas. Para que ocorra a ciência efetiva o sujeito passivo deverá além de entrar na CPV clicar na mensagem para que essa seja aberta e visualizado o corpo da mensagem.

§ 4º - O prazo, a que se refere o § 2º deste artigo, será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

§ 5º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 6º - Se o DeC se tornar indisponível por problemas técnicos, os prazos ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema com expediente normal, mediante publicação de portaria pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento indicando o período de indisponibilidade do sistema.

§ 7º - O sistema deverá possibilitar a emissão de documento de comprovação de ciência do sujeito passivo, seja efetiva ou tácita, com as seguintes informações:

- I - Número de protocolo da mensagem;
- II - Nome/razão social e CPF/CNPJ do destinatário;
- III - Assunto da mensagem;
- IV - Teor da mensagem;
- V - Data de envio da mensagem;
- VI - Data da ciência efetiva ou tácita do sujeito passivo;
- VII - Nome e CPF/CNPJ do usuário que leu a mensagem;
- VIII - Indicação do acesso do sujeito passivo ao sistema pela conta Gov.br.
- IX - Número do processo administrativo, se houver.

Art. 17 - A SEMFAPLAN poderá autorizar o cadastramento de correio eletrônico, e-mail, número de celular, no caso de mensagens do tipo short management server – sms ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Este cadastro terá como finalidade o recebimento de aviso sobre novos documentos presentes na CPV, além de informes, avisos e lembretes a critério da Administração Tributária.

§ 1º - O sujeito passivo que adotar o meio de comunicação previsto no caput deste artigo deve observar o seguinte:

- I - o não recebimento de mensagens por meio do e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não podem ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPV;
- II - a tomada de conhecimento de aviso enviado para o e-mail, sms ou aplicativos multiplataforma não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV.

§ 2º - Fica autorizado a disponibilização de avisos ou alertas de mensagens não lidas no DeC, por todos os sistemas utilizados pela Prefeitura, sempre que o sujeito passivo entrar no sistema.

§ 3º - Para todos os efeitos, a tomada de conhecimento de avisos ou alertas disponibilizados pelos sistemas não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV nos termos desta legislação.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS - e-PROCURAÇÃO

Art. 18 - Fica instituído o Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, disponível no portal E-CaC, preferencialmente, que permitirá ao sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEMFAPLAN outorgar poderes para que terceiro o represente, eletronicamente, na comunicação eletrônica junto à SEMFAPLAN, nos termos do § 5º do art. 20-A do Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 19 - As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes à pessoa física ou jurídica, por intermédio da e-Procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante a utilização da autenticação via conta Gov.br, dos serviços disponíveis em link a ser publicado no sítio da Prefeitura Municipal de Queimados.

§ 1º - A e-Procuração de que trata o *caput* será emitida com prazo de validade de 05 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º - É permitido o substabelecimento da e-Procuração, nos termos da procuração principal a, no máximo, 05 (cinco) pessoas físicas.

§3º- A e-Procuração só é válida para as operações eletrônicas, não substituindo as procurações existentes junto à SEMFAPLAN.

§4º- A outorga de poderes por intermédio da e-Procuração será válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica, não podendo ser concedida individualmente para um ou alguns estabelecimentos do sujeito passivo.

Art. 20 - A outorga da e-Procuração será realizada eletronicamente através do Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração independente de aceite, podendo o outorgado cancelar a procuração recebida a qualquer momento utilizando o referido sistema.

Art. 21 - Para os fins deste capítulo, considera-se:

- I - outorgante: pessoa física ou jurídica que delega poderes para que terceiro a represente eletronicamente, junto à SEMFAPLAN;
- II - outorgado: pessoa física ou jurídica que recebe a delegação de poder do outorgante para comunicar-se eletronicamente em seu nome.

CAPÍTULO VI

DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – e-CAC

Art. 22 - A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (e-CAC) é um canal de prestação de serviços digitais da SEMFAPLAN, disponível no portal da Prefeitura Municipal na internet, regido pelas seguintes normas de acesso:

- I - Quando do primeiro acesso a e-CAC, o contribuinte ou responsável deverá tomar conhecimento das regras de utilização do sistema, as quais serão apresentadas no Termo de Aceitação e Política de Privacidade;
- II - Conta Gov.br, o mecanismo de acesso digital único aos serviços do e-CAC, nos termos do inciso II do caput do art. 3º do Decreto Federal nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;
- III - Identidade Digital Prata, definida no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021;
- IV - Identidade Digital Ouro, definida no inciso III do § 1º do art. 1º da Portaria SEDGGME nº 2.154, de 2021; e
- V - procuração digital, a procuração emitida por meio eletrônico, a qual permite a uma pessoa física ou jurídica outorgar poderes para que um terceiro acesse os serviços do e-CAC em seu nome, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AO e-CAC

Art. 23 - Observado o disposto no Capítulo VI, o acesso a e-CAC será realizado mediante autenticação por meio da conta Gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro.

Parágrafo único - O acesso aos serviços relativos à pessoa jurídica será efetuado pela pessoa física:

- I - Legalmente habilitada mediante procuração digital;
- II - Representante da pessoa jurídica, responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou
- III - Com utilização de certificado digital da pessoa jurídica (e-CNPJ).

Art. 24 - Não será permitida a utilização do e-CAC se, no momento do acesso:

- I - For inválida ou se encontrar na situação cadastral cancelada ou nula:
 - a) a inscrição no CNPJ; ou
 - b) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ; ou

II - For utilizado certificado digital por meio da conta Gov.br e:

- a) a situação no CPF for a de titular falecido; ou
- b) o número de inscrição no CPF do responsável registrado no e-CNPJ não corresponder ao do representante legal, responsável pela pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 25 - Caberá ao titular da conta Gov.br ou a seu procurador legalmente habilitado:

- I - A responsabilidade por todos os atos praticados perante a SEMFAPLAN com a utilização da referida conta;
- II - Adotar as medidas necessárias para garantir a guarda e o sigilo das suas credenciais de acesso à conta Gov.br; e
- III - Informar, imediatamente, usos ou tentativas de uso indevidos da sua conta ao órgão responsável pela administração desta.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO A e-CAC POR REPRESENTAÇÃO

Art. 26 - A habilitação para acesso aos serviços disponíveis na e-CAC por meio de procuração digital será realizada pelo titular da conta Gov.br ao acessar o sistema e aceitar o termo de uso.

Art. 27 - A procuração digital deverá:

- I - Estabelecer, com exatidão, os serviços outorgados; e
- II - Ter prazo de validade de até 05 (cinco) anos, salvo se fixado prazo menor pelo outorgante.

Art. 28 - O acesso ao serviço "Processos Digitais" na e-CAC permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a SMF no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá formalizar novos processos, peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos em formato digital, assinar digitalmente e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais da SMF.

§ 1º - A representação a que se refere o *caput* compreende também a assinatura em documentos digitais que compõem processo digital ou em documentos digitais juntados pelo representante que tenham previsão de assinatura de ciência ou notificação.

§ 2º - A opção "Restringir Procuração", disponível no serviço "Processos Digitais", limitará a atuação do outorgado aos processos digitais indicados.

Art. 29 - A procuração digital será emitida e cancelada exclusivamente na internet.

Parágrafo único - No caso de alteração do ato constitutivo de pessoa jurídica que enseje a revogação de poderes outorgados por meio de procuração digital, o cancelamento desta deverá ser efetuado pelo responsável legal da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IX

DO PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO

Art. 30 - Durante a implantação com finalidade do uso exclusivo da conta Gov.br, o acesso a serviços da e-CAC ficará disponível para uso facultativo dos contribuintes.

§ 1º - Após o prazo de implantação, todos os sistemas municipais passarão a ser acessados pelo e-CAC.

§ 2º - O período de implantação será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta norma, podendo ser prorrogado a critério da SEMFAPLAN, que fará ampla divulgação pelo portal da Prefeitura.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Caberá à Prefeitura Municipal de Queimados consolidar anualmente a legislação tributária do Município, através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal, que deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura.

Parágrafo único - Em caso de inobservância do *caput* deste artigo pela Prefeitura Municipal de Queimados, não será aplicada multa punitiva contra contribuinte que tenha adotado interpretação diversa da posição da Administração Tributária Municipal, salvo em casos inequívocos e comprovados de sonegação fiscal.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº105 (SEGUNDA VOTAÇÃO)

Autor: Ver. Poder Executivo

Assunto: “Altera a lei complementar Nº 001/95, de 29 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre o código tributário do Município de Queimados, para incluir o domicílio eletrônico do contribuinte (DEC) E demais disposições”.

Art. 1º - Altera a Lei Complementar nº 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que institui o Código Tributário de Queimados, que passa a vigorar com as alterações constantes da presente Lei Complementar.

Art. 2º - Inclui o Art. 20-A e o Art. 20-B ao Código Tributário do Município de Queimados com as seguintes redações:

“Art. 20-A - Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), regulamentado por decreto, para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento (SEMFAPLAN) e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEMFAPLAN.

§ 1º - O Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC) é um ambiente virtual autenticado com a conta Gov.br, que proverá um meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º - A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual (CPV), que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC).

§ 3º - Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual (CPV) por inscrição municipal, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro mobiliário ou imobiliário.

§ 4º - O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

§ 5º - O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC poderá ser realizada por representante, determinado outorgado, através de procuração eletrônica emitida por sistema municipal, denominado e-Procuração, regulamentado por decreto.

Art. 20-B - O DeC será utilizado para:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações; e
- III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - A forma como será realizada a ciência do sujeito passivo seguirá o disposto em lei.

Art. 3º - Inclui os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 127 da Lei Complementar nº 001/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do auto de apreensão;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Considera-se Ação Fiscal, para efeito deste Código, o procedimento indicado no caput deste artigo, exceto o inciso I, desde que haja ciência do contribuinte.

§ 2º - A Ação Fiscal de que trata o parágrafo anterior, após a ciência do contribuinte, deverá ser lançada

no sistema de administração tributária pelo agente fiscal, para efeito de expedição de certidão, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - Após o registro indicado no parágrafo anterior, o agente fiscal deverá dar ciência à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º - Sem prejuízo da ação fiscal individual, a notificação prévia para autorregularização constitui exceção ao caput e ao parágrafo primeiro, portanto, não iniciando o processo administrativo fiscal e não excluindo a espontaneidade do contribuinte.

§ 5º - A notificação prévia para autorregularização deverá ser realizada preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), distribuída individualmente ou em lote, e deverá estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias.

§ 6º - A atuação no processo administrativo fiscal é exclusiva do Fiscal de Tributos, sendo necessária ordem de serviço emanada de seu superior hierárquico.”

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 325/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a concessão aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Queimados, que sejam filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o direito a transferência de matrícula entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida”.

Art. 1º. Aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Queimados, que sejam filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fica garantido o direito à transferência de matrícula entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida, assegurando como primeira opção a vaga no bairro da nova residência, ou em segunda opção no bairro vizinho mais próximo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º. O documento necessário para a concessão do direito de transferência de que trata esta Lei será a cópia do boletim de ocorrência, do termo circunstanciado feito em sede policial ou da decisão judicial concedendo medida protetiva.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará, no que entender necessário, a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 326/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a divulgação de informativos de conscientização dos direitos da gestante ou puérperas nos espaços de saúde no Município de Queimados”.

Art. 1º. Fica determinada a divulgação de caráter informativo, nos espaços públicos, contendo a conscientização dos direitos das gestantes ou puérperas, com ampla visibilidade pela população.

Art. 2º. Esse programa de conscientização deverá oferecer atendimento multidisciplinar e interdisciplinar a todas as gestantes ou puérperas que apresentem quaisquer dúvidas referentes às informações contidas no informativo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o programa previsto no caput em 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 327/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências”.

Art. 1º. Ficam os bares, casas noturnas e restaurantes obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Queimados.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão orientar aos seus funcionários e/ou equipe de segurança a forma de abordagem ao agressor, bem como a conduta adequada visando atender a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

§ 1º. O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o carro particular, outro meio de transporte sob responsabilidade da cliente ou comunicação à polícia.

§ 2º. O estabelecimento deverá disponibilizar à mulher todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

§ 3º. Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em seus banheiros, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

§ 4º. Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores o "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido".

Art. 3º. O descumprimento desta Lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

§ 1º. Em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Queimados - UFIR-Q por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pela Prefeitura Municipal, devendo a multa ser em dobro persistindo o descumprimento desta Lei.

§ 2º. O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos referidos no art. 1º deve ser noticiado aos órgãos e entidades competentes pela Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Queimados.

Art. 4º. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, de igual forma, a todas aquelas pessoas que se identificarem como mulher.

Art. 5º. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei quanto aos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº019/2025

Autor: Ver. François

Assunto: Outorga título honorífico de cidadão Queimadense ao Ilmo. Sr.: Leandro Mendes Martins.

REQUERIMENTO Nº536/2025

Autor: Ver. François

Assunto: Concessão de Medalha Gov. Leonel de Moura Brizola, ao Ilmo. Sr. Ricardo Martins David (Ricardo Abrão)

Queimados, 29 de abril de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados